



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

REF.: PROCESSO CM Nº 01631/2022- PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza (lote 01), de recepção (lote 02) e de motoristas (lote 03), mediante postos de trabalhos, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital Pregão Presencial nº 14/2022, pelo período de 12 (doze) meses.

VENEZA SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI., empresa de direito privado já devidamente qualificada nos autos da Concorrência em epígrafe vem, à presença de Vossa Senhoria, tendo em vista a decisão que inabilitou a recorrente oferecer o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, pelos motivos e razões a seguir aduzidos:

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Entendeu o senhor pregoeiro que a Recorrente não atendeu ao item 8, alínea “g” do edital, ou seja, ausência de prova de regularidade para com o Cadastro Informativo Municipal – CADIN do Município de São Caetano do Sul.

Como se verifica o caso em tela afronta o princípio do formalismo moderado por pautar-se em excesso de rigorismo, eis que resta fundamentada no descumprimento de mera formalidade, eis que:



O art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: “Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...”. [1]

A Lei nº 8.666/93 não contempla, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgãos de controle ou de cadastros unificados, a exemplo da certidão do Tribunal de Contas da União (TCU), do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Cadastro Informativo (CADIN).

Para melhor elucidação, serão traçadas brevemente a definição e finalidade de cada uma delas, a seguir:

a) Certidão do TCU: a Corte de Contas Federal disponibiliza em seu site a possibilidade de emissão de dois tipos de certidão: a Certidão de Nada Consta, ou a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares. Neste sentido, é imperioso transcrever o que o TCU informa:

b) Certidão do CEIS: o CEIS nada mais é que um cadastro mantido pela Controladoria-Geral da União, que relaciona as empresas que receberam sanções “que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública”. [3] Desta forma, por ser apenas um cadastro em que consta a relação das empresas inidôneas e suspensas, a ferramenta não disponibiliza a emissão de certidões. Outrossim, a Administração é que deve realizar a consulta, a fim de evitar incursão no crime tipificado no art. 97 da Lei nº 8.666/93: “Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração”. *Vide*, neste toar, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário do TCU.

c) Certidão do CNJ: consultando-se o portal do CNJ, encontra-se a possibilidade de emissão da certidão referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade Administrativa (CNIA), que é uma “ferramenta eletrônica que permite o controle jurídico dos atos da Administração que causem danos patrimoniais ou morais ao Estado”. [4] E mais: sua finalidade é “imprimir às decisões judiciais maior eficácia”, [5] no tocante, entre outras, quanto à proibição de contratação com a Administração Pública. Mais uma vez, este cadastro pode ser consultado pela Administração, sendo ilegal sua exigência para fins de habilitação em licitações.

d) Certidão do CADIN: regulado pela Lei nº 10.522/02, o CADIN constitui-se na relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com Órgãos e Entidades da Administração Pública, direta e indireta; ou, que estejam com a inscrição nos cadastros indicados do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); ou declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC). De acordo com o art. 6º, da Lei nº 10.522/02, tem-se que: "Art. 6º - É obrigatória a **consulta prévia ao Cadin**, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, para: (...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos".

Baseando-se no disposto no inc. III acima transcrito, impõe-se a obrigatoriedade de consulta ao CADIN, antes do estabelecimento efetivo da relação contratual junto à Administração Pública; entretanto, não se veda a contratação na hipótese de haver a referida inscrição. Por expressa previsão legal, a consulta ao CADIN é sim obrigatória anteriormente à execução das atividades listadas nos incisos do destacado art. 6º, sendo que a palavra “consulta”, é entendida como a simples verificação das pessoas físicas e jurídicas listadas no banco de dados. Em suma, tratando-se de mera averiguação do conteúdo de tal listagem, o fato de determinada pessoa física ou jurídica estar irregular perante o CADIN, não a impedirá de participar de licitações ou vir a ser contratada pela Administração. Corroborando com tal assertiva, vede Acórdão nº 7.832/2010 – Primeira Câmara, do TCU.[6]

Portanto, a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas (ou para fins de contratação direta via Credenciamento de interessados) deverá embasar-se no rol contido nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que as exigências aludidas como exemplo **não encontram embasamento nos referidos mandamentos, devendo ser consideradas ilegais.**

“A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas no artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93”. [7] Ressalte-se que, “quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”, [8] como é o caso de serviços de vigilância, regidos pela Lei nº 7.102/83, que determina regras específicas para o exercício da atividade, que devem ser atendidas pelos licitantes como condição de habilitação. [9]

Diante de todo o exposto, a exigência de certidões não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das certidões do **TCU, CEIS, CNJ e CADIN é ilegal**, haja vista o rol elencado nestes dispositivos ser taxativo. Conquanto, qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame e reduzir o universo de interessados em contratar com a Administração Pública, sob pena, ainda, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle. Demais disso, também vão de encontro ao que estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI, no sentido de que extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se “permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

[1] TCU. Acórdão 991/06. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Guilherme Palmeira. DOU: 26/06/06.

[2] Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/ouvidoria/duvidas-frequentes/emissao-de-certidoes.htm>>. Acesso em: 29/01/2018.

[3] Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/faleConosco/perguntas-tema-empresas.asp>>. Acesso em: 29/01/2018.



[4] Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/certidoes>>. Acesso em: 29/01/2018.

[5] Idem.

[6] “Relatório: (...) 15. Com isso, a discussão encontra-se superada, no sentido de que a obrigatoriedade da consulta não significa proibição de contratar com aqueles que constam do cadastro. 16. Apesar disso, a ausência ou não de consulta ao CADIN não necessariamente levará a contratações de empresas ou entidades que constem daquele cadastro, desde que, no mínimo, tais contratações avaliem previamente a regularidade fiscal dos interessados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93; do artigo 3º, §2º, incisos III, alínea a, e V do Decreto nº 6.170/2007 e do artigo 18, inciso VI, da Portaria MP/MF/MCT 127/2008, dentre outros dispositivos. 17. Nesse contexto, embora a consulta ao CADIN possa parecer inócua é obrigatória por Lei. E mesmo considerando que o simples fato de constar do cadastro não seja, isoladamente, um fator impeditivo para a celebração de contratos ou outros ajustes com a Administração Pública, a consulta poderá auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações. 18. Registro, por fim, que o recorrente tem razão ao afirmar que o inciso III do artigo 6º da Lei do CADIN não exige a consulta prévia quando da formalização de processos licitatórios, o que leva à necessidade de adequar o texto da determinação” (sem grifos no original).

[7] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 395.

[8] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 737.

[9] NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit., p. 434.

Em outras palavras, é ilegal a exigência da apresentação do CADIN como requisito de habilitação. Um edital que, prevê essa exigência viola o art. 3º, §1º, I, da lei 8666/93 que proíbe a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade.

É equivocado inabilitar ou desclassificar licitante por não ter apresentado o CADIN municipal, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da lei 8.666/93, que estabelece os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência.

DO PEDIDO

Isto posto, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada para prosseguir no referido Pregão.

- Em eventual negativa de todos os pedidos, requer-se por cópia integral do certame para fins de Representação perante o Tribunal de Contas do Estado;

- O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação;



Veneza Serviços

Limpeza e Serviços Gerais

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2022

VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI
Elisabete Mancera

VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Elisabete Mancera

Sócia-Gerente

RG 14.216.740-X

CPF nº 021.932.868-41